

A presente lista será afixada no Centro Hospitalar do Oeste e na página eletrónica em [www.choeste.min-saude.pt](http://www.choeste.min-saude.pt).

12 de fevereiro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. Carlos Manuel Ferreira de Sá*.

208439775

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

### Gabinete do Ministro

#### Despacho n.º 2292/2015

Considerando que os candidatos à contratação de pessoal docente no âmbito da Bolsa de Contratação de Escola, que decorreu entre os dias 2 e 4 de setembro de 2014, destinada aos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas com contratos de autonomia e às escolas portuguesas no estrangeiro e ainda aos territórios educativos de intervenção prioritária, às escolas profissionais e do ensino artístico, viram a sua colocação anulada, na sequência da revogação das listas de colocação de 12 de setembro de 2014, com fundamento na sua invalidade, o que levou à criação, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2014, de 23 de outubro, publicada no *Diário da República* n.º 212, 1.ª série, de 03-11-2014, de uma Comissão de Acompanhamento para apurar os factos constitutivos do direito à compensação financeira dos docentes que se considerem lesados, por forma a viabilizar acordos extrajudiciais;

Considerando a inegável importância que a contagem do tempo de serviço assume na graduação profissional dos docentes, com reflexo na elaboração das listas de colocação;

Considerando que o n.º 3 do artigo 134.º do Código do Procedimento Administrativo admite a possibilidade de atribuição de certos efeitos jurídicos, mercedores de proteção jurídica, a situações de facto decorrentes de atos nulos, por força do simples decurso do tempo e de harmonia com os princípios gerais de direito:

Entende-se que, ponderado o interesse público e o princípio da legalidade a que está sujeita a atividade administrativa, por um lado, e a proteção constitucional da segurança no emprego e da confiança e da segurança jurídicas, e os princípios gerais de direito como o princípio da boa-fé e da proporcionalidade, se justifica a proteção jurídica dos efeitos derivados dos contratos entretanto declarados nulos, com a consequente contagem do tempo de serviço docente prestado, durante o período em que, de forma pacífica, contínua e publicamente desempenharam funções os docentes que, inesperadamente, e por motivos aos quais foram alheios, viram cessar os respetivos contratos de trabalho, na sequência da anulação das suas colocações através da Bolsa de Contratação de Escola.

Assim, sob proposta da Comissão de Acompanhamento, e de acordo com a Informação n.º B15028549Q, de 20-01-2015, da Direção-Geral da Administração Escolar, que integra o processo administrativo na posse da dita Comissão, determino a contagem do tempo de serviço prestado, para todos os efeitos legais considerados relevantes, no período entre 1 de setembro e 3 de outubro de 2014, de todos os docentes contratados no âmbito da 1.ª Bolsa de Contratação de Escola no ano letivo de 2014/2015 e que viram anulada a sua colocação.

Publicite-se.

29 de janeiro de 2015. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

208448296

#### Despacho n.º 2293/2015

A Constituição da República Portuguesa consagra um princípio geral de manutenção «de laços privilegiados de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa» no n.º 4 do artigo 7.º, estabelecendo, em concreto, no quadro dos direitos e deveres culturais, e segundo a alínea d) do respetivo artigo 78.º, que incumbe ao Estado desenvolver as relações culturais com todos os povos, especialmente os de língua portuguesa, e assegurar a defesa e a promoção da cultura portuguesa no estrangeiro.

Nesse contexto, e resultantes de uma profunda relação histórica entre Portugal e Timor-Leste, as relações de cooperação entre esses Estados remontam a 20 de maio de 2002 com a celebração do Acordo Quadro de Cooperação aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 5/2004, de 18 de setembro de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 4/2004, de 22 de dezembro de 2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série-A, n.º 10, de 13 de janeiro de 2004, nos termos do qual, em matéria de cultura e língua portuguesa se reconhece «o intercâmbio cultural e também a valorização da língua portuguesa no âmbito das relações internacionais».

Para cumprimento deste, e considerando o interesse recíproco no desenvolvimento da cooperação nos domínios do ensino, da cultura e da valorização da língua portuguesa, foi outorgado o Acordo de Cooperação entre aqueles Estados, em 4 de dezembro de 2002, aprovado pelo Decreto n.º 15/2008, de 24 de junho, para a criação da Escola Portuguesa de Díli – Centro de Ensino e Língua Portuguesa, o que veio a suceder nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2009, de 23 de fevereiro.

Aprofundando a cooperação desenvolvida naqueles domínios, entre os dois Estados, através do Ministério da Educação e Ciência, foram celebrados sucessivos Protocolos de Cooperação tendo em vista o desenvolvimento do sistema de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário de Timor-Leste, bem como a promoção e difusão da língua portuguesa, visando o Protocolo atualmente em vigor a definição do âmbito do Projeto dos Centros de Aprendizagem e Formação Escolar (CAFE) naquele território.

No quadro deste Protocolo, e para o projeto CAFE, compete ao Ministério Educação e Ciência, em cumprimento dos compromissos assumidos, assegurar, designadamente, a colocação de docentes portugueses para o exercício de funções em território timorense, pelo que importa definir os termos e condições das pretendidas colocações de docentes.

O Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, com a última republicação efetuada pelo Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro, e, posteriormente, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, e pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, estatui no n.º 3 do artigo 1.º que os docentes que se encontrem a prestar serviço em regime de cooperação nos países africanos ou outros regem-se por normas próprias.

Nesta senda, o enquadramento jurídico para os docentes que prestem serviço nos países com os quais Portugal estabeleça compromissos no quadro da cooperação é o do agente da cooperação portuguesa cujo regime e respetivo estatuto se encontram consubstanciados na Lei n.º 13/2004, de 14 de abril.

Nos termos do n.º 5 do artigo 4.º da referida Lei n.º 13/2004 os trabalhadores detentores de uma relação jurídica de emprego público podem requerer licença sem remuneração, nos termos da lei, para efeitos de exercício da atividade como agente de cooperação.

Desta forma, e contendo tal enquadramento jurídico do agente de cooperação portuguesa a possibilidade de os trabalhadores detentores de uma relação jurídica de emprego público requererem licença sem remuneração, nos termos da lei, para efeitos de exercício da atividade como agente de cooperação, justifica-se que para o exercício de tais funções no Projeto dos CAFE, ao pessoal docente de carreira seja concedida licença sem remuneração fundada em circunstâncias de interesse público.

Se bem que não seja possível definir o conceito de interesse público de uma forma rígida, a prossecução dos fins e compromissos do Estado envolve sempre a ideia de tutela de um interesse considerado relevante e um prévio juízo sobre a importância do interesse público a prosseguir e como prosseguir-lo. Neste contexto, o interesse público tem vindo a ser entendido como um interesse coletivo que, ainda que não beneficie a totalidade da comunidade, favorece uma parte significativa dos seus membros, podendo, inclusive coincidir com interesses particulares.

Nessa aceção, atentos os compromissos assumidos pelo Estado Português, através Ministério da Educação e Ciência, no domínio do ensino e da promoção e valorização da língua portuguesa no quadro da cooperação desenvolvida com o Estado timorense, o exercício de funções no Projeto dos CAFE ao abrigo do Protocolo, firmado em 30 de dezembro de 2014, configura, no que respeita aos docentes integrados na carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, uma situação de interesse público de excecional relevo.

Assim, determino o seguinte:

1 – A licença sem remuneração requerida pelos docentes integrados na carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 13/2004, de 14 de abril, conjugado com os artigos 280.º e 281.º da Lei do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, para o exercício de funções no âmbito do Projeto dos Centros de Aprendizagem e Formação Escolar (CAFE) em Timor-Leste, considera-se como fundada em circunstâncias de interesse público.

2 – Ao pessoal docente a quem seja concedida licença sem remuneração fundada em circunstâncias de interesse público para exercício de funções no Projeto dos CAFE são garantidos:

- A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, nomeadamente, antiguidade e progressão;
- A faculdade de continuar a efetuar descontos para a ADSE ou outro subsistema de saúde de que beneficie, com base na remuneração auferida à data do início da licença;
- O direito de regresso ao lugar de origem quando terminar a licença;

d) O direito de se candidatar a concurso para seleção e recrutamento do pessoal docente, nos termos do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio;

e) O direito à avaliação do desempenho nos termos consignados na Portaria n.º 15/2013, de 15 de janeiro.

3 — Ao pessoal docente em regime de licença sem remuneração fundada em circunstâncias de interesse público, para o exercício de funções nos Projeto dos CAFE, cujo contrato de cooperação, celebrado ao abrigo da Lei n.º 13/2004, de 14 de abril, cesse antes do seu termo, aplicam-se as seguintes regras:

a) Se o contrato cessar por razões que não lhe sejam imputáveis pode requerer o regresso antecipado ao lugar de origem;

b) Se o contrato cessar por razões que lhe sejam imputáveis aplica-se, desde o dia seguinte à sua cessação, todos os efeitos previstos na lei para as licenças sem remuneração não fundadas em circunstâncias de interesse público.

4 — O pedido de licença sem remuneração, bem como a respetiva renovação devem ser requeridos anualmente à Direção-Geral de Administração Escolar.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2015.

12 de fevereiro de 2015. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

208449608

## Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior

### Despacho n.º 2294/2015

Considerando o pedido, efetuado pelo Instituto Superior Técnico da Universidade de Lisboa, de despacho de S.E. o Ministro da Educação e Ciência de fixação do montante das ajudas de custo por motivo de deslocação devidas a colaboradores de projetos não vinculados à Administração Pública, exigido nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, e pelas Leis do Orçamento do Estado n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro;

Considerando o despacho de autorização do Senhor Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, de 25 de fevereiro de 2014, exarado sobre o Parecer do GCJOR com a referência P11815/2013, de 22 de janeiro de 2014, onde se lê «(...) tendo em conta a informação apresentada pela Universidade de Lisboa, nada impede a equiparação de investigadores do Instituto Superior Técnico a técnicos superiores, para determinação do montante das ajudas de custo, as quais se deverão fixar no montante a atribuir aos trabalhadores com remuneração base que se situam entre os valores dos níveis remuneratórios 18 e 9»;

Determino, ao abrigo de competência delegada pela alínea c) do ponto 1 do Despacho n.º 10368/2013, de 31 de julho, e em conformidade com o ponto ii) da alínea b) do artigo 2.º da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, alterado pela alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, na sua redação atual, a fixação do montante das ajudas de custo devidas a investigadores sem vínculo à Administração Pública que participam em projetos de caráter não permanente do Instituto Superior Técnico da Universidade de Lisboa nos termos do que é atribuído aos trabalhadores da Administração Pública com remunerações que se situam entre os valores dos níveis remuneratórios 18 e 9.

11 de fevereiro de 2015. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *José Alberto Nunes Ferreira Gomes*.

208442025

## Gabinete do Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar

### Despacho n.º 2295/2015

O Decreto-Lei n.º 11/2012 de 20 de janeiro estabelece a natureza, a composição, a orgânica e o regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo.

Nessa conformidade e, ao abrigo do artigo 4.º,

1 — Determino, a seu pedido, a cessação de funções de Adjunto do meu Gabinete o licenciado em direito, Vítor Manuel Bastos Ba-

tista, para as quais foi nomeado pelo Despacho n.º 10575/2011 de 1 de agosto, publicado na 2.ª série, n.º 161 do *Diário da República*, de 23 de agosto de 2011, alterado pelo Despacho n.º 12134/2012, de 9 de agosto publicado na 2.ª série, n.º 179 do *Diário da República* de 14 de setembro de 2012.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de fevereiro, de 2015.

12 de fevereiro de 2015. — O Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, *João Casanova de Almeida*.

208441889

## Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

### Despacho n.º 2296/2015

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro e do disposto no n.º 2 do artigo 6.º e nos n.ºs 2 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril e 64/2011, de 22 de dezembro, que a republicou, e no uso da competência que me foi conferida pelo Despacho n.º 1269-A/2015, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 25, de 5 de fevereiro e Despacho n.º 531/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 12, de 19 de janeiro, delego e subdelego nas Delegados Regionais de Educação do Alentejo, Maria Regina Pimpão Ferreira Martin; do Algarve, Alberto Augusto Rodrigues de Almeida; do Centro, Cristina Fernandes de Oliveira; de Lisboa e Vale do Tejo, João Manuel Tavares Passarinho; e do Norte, Aristides Martins de Sousa, a competência para:

1 — No âmbito da gestão e do pessoal docente e não docente, sem prejuízo das competências pertencentes ao Município, nos casos em que tenha sido celebrado contrato de execução ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho:

a) Autorizar a acumulação de funções e atividades públicas e privadas dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário, devendo as respetivas decisões ser objeto de relatório mensal a enviar ao secretariado da DGEstE;

b) Autorizar a acumulação de funções e atividades públicas e privadas do pessoal não docente que exerçam funções nos estabelecimentos de ensino público, devendo as respetivas decisões ser objeto de relatório mensal a enviar ao secretariado da DGEstE;

c) Certificar a contagem do tempo de serviço do pessoal docente prestado fora da rede de escolas do Ministério da Educação e Ciência, sempre que a lei considere os seus efeitos para concurso e carreira;

d) Decidir sobre recursos interpostos pelo pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, relativos à avaliação do desempenho, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º, da Portaria n.º 759/2009, de 16 de julho;

e) Autorizar deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte ou de ajudas, antecipadas ou não;

f) Homologar o parecer da junta médica regional, nas situações previstas na Portaria n.º 1213/92, de 24 de dezembro;

g) Homologar o parecer da junta médica regional, nas situações de licença por gravidez de risco, a que se refere o n.º 2 do artigo 100.º do Estatuto da Carreira Docente;

h) Gerir o pessoal das residências de estudantes;

i) Gerir a utilização das instalações e equipamentos afetos à respetiva Direção de Serviços Regional;

j) Autorizar transferências de mobiliário e de material didático entre estabelecimentos de educação e ensino da rede pública, dentro da região ou inter-regiões;

k) Representar a Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, na outorga das adendas anuais de atualização dos contratos-programa estabelecidos com as autarquias no âmbito do Despacho n.º 22251/2005, de 25 de outubro, com a redação que lhe foi conferida pelo Despacho n.º 18987/2009, de 17 de agosto, que enquadra o programa de generalização de fornecimento de refeições ao 1.º ciclo do ensino básico, devendo ser objeto de envio ao secretariado da DGEstE;

l) Representar a Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares na outorga dos protocolos reguladores dos termos em que ocorre o fornecimento de refeições a alunos do Ensino Básico e Secundário, estabelecidos com as autarquias, no âmbito dos contratos de execução, regulados pelo Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho;